SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002799-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Requerido: Renata de Lourdes dos Santos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Município de São Carlos move ação de reintegração de posse contra Renata de Lourdes dos Santos e Antônio Marcos Gaziro (este como sucessor de Romário Pereira da Silva), pretendendo tutela possessória sobre duas edificações realizadas de forma clandestina sobre o imóvel objeto da mat. 133.505 do CRI de São Carlos.

Apreciação da liminar foi postergada, fls. 19/21.

Contestação às fls. 45/56, alegando-se que os réus tem direito à habitação e moradia, cabendo à municipalidade a sua efetivação por meio de políticas públicas, sendo que os réus não devem ser desalojados sem que, antes, o autor providencie a eles moradia digna.

Manifestou-se o autor às fls. 87/89.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação é procedente, pois o autor comprovou os requisitos do art. 561 do CPC.

O autor é proprietário do imóvel objeto da mat. 133.505, correspondente ao sistema de lazer do loteamento Jardim São Rafael, conforme fls. 6/8, e o esbulho praticado pelos réus não apenas é incontroverso como resta comprovado às fls. 9, 57/70 e 71/84.

Ante a natureza pública do bem, a área, além de não estar sujeita à aquisição por usucapião (art. 183, §3° da CF), não pode ser objeto de posse por particulares, e sim apenas de detenção, não gerando aos ocupantes qualquer direito de natureza possessória. Por tal razão, aliás, o tempo do esbulho não é pertinente no caso:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE 1. A ocupação de área de domínio público caracteriza mera detenção, de caráter precário, não gerando direitos possessórios.2. Irrelevância de ser a posse de mais de ano e dia, podendo o bem ser recuperadoa qualquer tempo. 3. Decisão mantida. 4. Recurso de agravo de instrumentodesprovido". (TJSP, 5ª C. Dir. Público AI n.º 0090680-80.2013.8.26.0000 Rel.Francisco Bianco j. 01.07.2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Reintegração de posse. Bem público ocupado sem permissão há mais de ano e dia. Concessão de liminar .Possibilidade. Mesmo de boa-fé, o esbulho de bem público não configura posse, mas mera detenção. É irrelevante o transcurso temporal da ocupação irregular de bem público. Orientação do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO". (TJSP 8ª C. Dir. Público AI n.º 2013496-14.2013.8.26.0000 Rel. Jarbas Gomes j. 09.10.2013)

Os argumentos trazidos pelos réus, relativos à necessidade de a municipalidade implementar políticas públicas que garantam o direito à moradia e habitação dos réus, não devem ser admitidos.

Com efeito, essa discussão, por mais relevante que seja, não afeta a questão aqui em debate, concernente aos direitos possessórios.

A invasão da área pública não confere aos réus qualquer preferência em políticas habitacionais nem possibilita a obtenção dos benefícios cabíveis sem o prévio exame administrativo do preenchimento das condições legais para tanto.

Providências voltadas à tutela de sua moradia, se exigíveis *in casu*, deverão ser buscadas administrativamente e, se for o caso, discutidas em ação própria, sem que essa questão, porém, possa condicionar a tutela do direito possessório do autor.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de Posse - Liminar deferida, mas condicionada à inclusão das agravadas no Programa Bolsa Aluguel – Impossibilidade – Necessidade, apenas, de demonstração de cumprimento dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, sob pena de negar vigência à intenção do Legislador Ordinário, cujo objetivo foi exatamente proteger que área pública seja objeto de esbulho por particulares – Decisão reformada – Recurso provido.(AI 2157010-54.2015.8.26.0000, Rel. 5ª Câmara de Direito Público, j. 17/12/2015)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Posse e esbulho provados – Irrelevante o tempo de ocupação de bem público, uma vez que este não é suscetível de posse, mas, sim, de mera detenção – Direito fundamental à moradia não autoriza a invasão de bem público – Direito de moradia que deve ser assegurado por meio de ação própria. Recurso desprovido. (Ap. 1000153-12.2015.8.26.0189, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02/08/2016)

No mais, em análise ao pedido de liminar, é o caso de sua concessão em sentença, para que se atribua aos réus prazo razoável para desocupação voluntária, pena de expedição de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mandado de reintegração de posse, independentemente da interposição de recurso.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para reintegrar o autor na posse dos imóveis identificados nos autos, concedida tutela provisória de urgência em sentença para atribuir aos réus o prazo de 03 meses, contados da intimação pessoal a respeito desta sentença, para desocupação voluntária, sob pena de expedição imediata de mandado de reintegração de posse.

<u>Intimem-se os réus pessoalmente desta sentença.</u>

O autor deverá noticiar nos autos eventual transcurso do prazo para desocupação voluntária, a fim de que seja expedido o mandado reintegratório.

Condeno os réus em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA